



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003911/97-93
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.152
RECURSO Nº : 120.035
RECORRENTE : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - O Óxido de Titânio, tipo rutilo, misturado com outras substâncias ou quando tratado à superfície, classifica-se na posição TAB-NBM/SH 32.06.

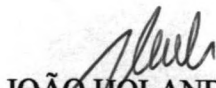
Produto identificado como Pigmento Inorgânico à base de Dióxido de Titânio, tipo rutilo, contendo modificadores deve ser classificado na posição TAB-NBM/SH 3206.10.0102.

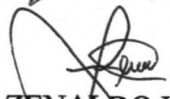
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, quanto à classificação e pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, quanto à penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Irineu Bianchi e Manoel D'Assunção Ferreira Gomes.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

05 DEZ 1999

Participou ainda, do presente julgamento, a seguinte Conselheira: ANELISE DAUDT PRIETO. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.035
ACÓRDÃO Nº : 303-29.152
RECORRENTE : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Foi lavrado o auto de infração relativo ao Imposto de Importação de fls.01/05 contra a recorrente, por entender a fiscalização aduaneira que, com base no laudo LABANA nº 2355/95(anexo à fl.21) o produto classificado pelo importador na posição NBM 2823.00.0102 deveria ser classificado na posição NBM 3206.10.0102, conforme Regra Geral de Classificação nº 01, devendo ser alterada a alíquota do II de 2% para 4% .

O lançamento constituiu-se de exigência de Imposto de Importação, juros de mora e multa sobre o valor do II com base no art.4, inciso I da Lei 8.218/91 c/c art.44, inciso I da Lei 9.430/96 e art.106, inciso II, alínea c da Lei 5.172/66.

O laudo LABANA em que se baseou a autuação conclui que : “Trata-se de Pigmento Inorgânico à base de Dióxido de Titânio, tipo rutilo, contendo modificadores”.

Na peça de impugnação apresentada às fls.30/36 a interessada alega, em resumo ,que:

- Não procede a desclassificação tarifária constante do auto de infração, uma vez que tece uma análise desprovida de razão e amparo técnico, não podendo a requerente arcar com o ônus dessa desclassificação equivocada;
- O produto importado pela requerente trata-se de Dióxido de Titânio ou Anidrido Titânico, caracterizando-se como um pó amorfo, cuja densidade é de aproximadamente 4, branco, mas , que amarelece pelo calor, sendo utilizado, em grande parte, como pigmento branco nas indústrias de papel, vidro, cerâmica e borracha, entre outras;
- O Dióxido de Titânio importado pela requerente encontra-se micronizado, visto que , conforme o próprio laudo LABANA, o produto não sofreu retenção na peneira de malha de 325 meshes e 400 meshes;
- A presença do teor de alumínio não se consubstancia como modificador (clinker), mas apenas como meio funcional de proteger

RECURSO Nº : 120.035
ACÓRDÃO Nº : 303-29.152

o produto contra ações de reagentes externos(luz, temperatura, pressão e outros), especialmente no momento do transporte;

- As notas explicativas ao Sistema Harmonizado não excluem o referido produto da posição 28.23;

Requer por fim que o auto de infração seja julgado nulo com o reconhecimento da classificação dada ao produto pela requerente.

A decisão da autoridade monocrática foi de considerar a ação fiscal procedente alegando ,principalmente, que:

“..... a classificação do produto em questão foi feita, pela autuada, na posição NBM 2823.00.0102, a qual apesar de se referir a Óxido de Titânio, tipo rutilo, não é a posição adequada para o produto em questão, uma vez que o mesmo apresenta modificadores, fato que o exclui, conforme veremos a seguir pela leitura das NESH da posição 28.23, citadas *in verbis* :

Posição 28.23

Óxidos de Titânio

NOTA EXPLICATIVA

Usa-se principalmente como pigmento e **classifica-se aqui quando não misturado nem tratado à superfície**. Misturado com sulfato de bário ou sulfato de cálcio ou outras substâncias, ou tratado à superfície, classifica-se na posição 32.06.

Nesse caminho, cabe considerar a Nota Explicativa da posição 32.06, a qual se refere a outras matérias corantes, posição esta que abriga os pigmentos à base de dióxido de titânio, constituídos quer por misturas de anidrido titânico com outros produtos, quer por óxidos de titânio tratados à superfície, a qual vem abaixo citada *in verbis* :

Posição 32.06

Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo exceto as das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida.

RECURSO Nº : 120.035
ACÓRDÃO Nº : 303-29.152

NOTA EXPLICATIVA

Entre as matérias corantes aqui compreendidas podem citar-se:

1) Os pigmentos à base de dióxido de titânio, tais como os brancos de titânio, constituídos quer por misturas de anidrido titânico com outros produtos(sulfato de cálcio, sulfato de bário, etc.), quer por óxidos de titânio tratados à superfície. **O anidrido titânico ou óxido de titânio (que também se designa por branco de titânio) não misturado, nem tratado à superfície, inclui-se na posição 28.23.(grifos na transcrição)**”.

Irresignada a interessada recorre a este Conselho reiterando basicamente as mesmas alegações feitas na impugnação ao auto de infração, e acrescentando que ;

“-...tal modificador (indicado pelo LABANA, como estando presente no produto)é representado pela presença de 3,8% de alumínio na composição.

- A presença deste teor de alumínio não se consubstancia como modificador(Clinquer), mas apenas como meio funcional de proteger o produto contra ações de reagentes externos (luz, temperatura, pressão e outros), especialmente no momento do transporte.

- ...portanto, que o Dióxido de Titânio importado pela requerente estava no seu estado puro, não se perfilando como uma preparação, na forma indicada pelo LABANA, tendo sido corretamente classificado na posição NBM/SH 2823.00.0102 da TAB.”

Ante o exposto espera a recorrente seja reformada a decisão proferida pelo Sr. Delegado de Julgamento, para declarar improcedente na sua totalidade a ação fiscal.

A PFN deixou de apresentar contra-razões por ser o total do crédito tributário inferior ao limite que estabelece o parágrafo 1 do art.1 da Portaria MF 260/95, com a nova redação dada pela Portaria MF 189/97(R\$ 500.000,00).

A recorrente impetrou Mandado de Segurança com Pedido de Liminar contra o Sr.Inspetor da Alfândega do Porto de Santos para suspensão do depósito correspondente a 30% da exigência fiscal. A liminar foi concedida conforme documentos anexos às fls.94/99.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.035
ACÓRDÃO Nº : 303-29.152

VOTO

O laudo elaborado pelo LABANA, anexo à fl.21, responde ao quesito formulado pela fiscalização como abaixo transcrevo :

Quesito proposto pela fiscalização(segundo doc. de fl. 20) :

- Trata-se de dióxido de Titânio tipo rutilo, com modificadores?

Resposta ao quesito e conclusão(conforme laudo LABANA de fl.21)

-“Não se trata de Dióxido de Titânio de constituição química definida e isolado.

Não se trata de Conglomerado sólido ou Pó, não micronizado, tipo rutilo, à base de Dióxido de Titânio, com modificadores (Clinquer).

Trata-se de Pigmento Inorgânico à base de Dióxido de Titânio, tipo Rutilo, **contendo modificadores**, uma outra Matéria Corante.(grifado na transcrição)

CONCLUSÃO:

Trata-se de Pigmento Inorgânico à base de Dióxido de Titânio, tipo Rutilo, contendo Modificadores.” (grifado na transcrição)

Da análise dos termos do recurso apresentado pela recorrente depreende-se que houve antes de mais nada um equívoco de leitura em relação ao laudo do LABANA.

Penso que lido corretamente o laudo e analisado em conjunto com o que dispõem a Nota 3 do Capítulo 32 e subsidiariamente as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado quanto às posições 28.23 e 32.06 pode-se determinar com clareza a posição correta na TAB- NBM/SH para o caso em pauta.

Para facilitar a compreensão, da leitura do laudo LABANA, na sua resposta ao quesito formulado pela fiscalização, observa-se que:

a) a primeira negativa é insuficiente para se obter convicção quanto à correta classificação fiscal;

RECURSO Nº : 120.035
ACÓRDÃO Nº : 303-29.152

b) a segunda negativa equivale a uma resposta ao que seria à seguinte questão(não formulada) :

Trata-se de Conglomerado sólido ou pó , não micronizado, tipo rutilo, à base de Dióxido de Titânio , com modificadores(Clinquer) ?

Resposta: Não.

Esta negativa vale para todas as partes da pergunta. Vale dizer que não autoriza a recorrente ou qualquer leitor atento a entender que então seria a conclusão por apontar um produto não micronizado e com modificadores (Clinquer). É justamente o contrário(ver recurso à fl.82).

c) a conclusão explicitada pelo laudo é que se constitui na efetiva resposta ao quesito formulado.

A questão central, contudo, não é essa, pois pela leitura dos autos, todos estariam de acordo que não se trata de modificador (Clinquer).

Porém constatou-se a presença de 3,7% de alumínio (como Al_2O_3 , segundo o laudo) , fato confirmado pela recorrente à fl.82 onde afirma que " este teor de alumínio não se consubstancia como modificador (Clinquer), mas **apenas como meio funcional de proteger o produto contra ações de reagentes externos (luz, temperatura, pressão e outros), especialmente no momento do transporte.**"

Vale dizer que contém modificador (alumínio), (que pela descrição da recorrente é também um tratamento superficial) destinado à proteção do produto.

Com base na Regra nº 1 para a interpretação do SH e observando-se o que dispõe a Nota 3 do Capítulo 32 ,conclui-se que os pigmentos do capítulo 28 incluem-se na posição 32.06 quando misturados ou tratados à superfície.

Para maior clareza verifiquemos o que dispõem as Notas Explicativas do SH em relação à posição 28.23 escolhida pelo importador, e também quanto à posição 32.06 :

“Posição 28.23

Óxidos de Titânio

NOTA EXPLICATIVA

O único óxido que interessa comercialmente é o dióxido de titânio ou anidrido titânico.

RECURSO Nº : 120.035
ACÓRDÃO Nº : 303-29.152

.....
Usa-se principalmente como pigmento e classifica-se aqui quando não misturado nem tratado à superfície. Misturado com sulfato de bário ou **outras substâncias, ou tratado à superfície, classifica-se na posição 32.06.**

Posição 32.06

Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo ,exceto as das posições 32.03 , 32.04 ou 32.05 ; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida.

NOTA EXPLICATIVA

Entre as matérias corantes aqui compreendidas podem citar-se:

1) Os pigmentos à base de dióxido de titânio, tais como os brancos de titânio, constituídos quer por **misturas de anidrido titânico com outros produtos**(sulfato de cálcio, sulfato de bário, etc..), quer por óxidos de titânio tratados à superfície. O anidrido titânico ou óxido de titânio (que também se designa por branco de titânio) **não misturado, nem tratado à superfície, inclui-se na posição 28.23.**"(grifos nossos)

Vejamos a descrição da posição 3206.10.0102 apontada pela fiscalização :

**"3206.10 - Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio.
01- Pigmentos à base de dióxido de titânio, com modificadores.
0102 - Tipo rutilo."**

Concluo, portanto, não restar dúvida ,por estar atestada a mistura com alumínio, com base no laudo laboratorial e nas alegações da recorrente confirmando a referida mistura com o objetivo de proteção do produto, que a correta classificação fiscal para a mercadoria importada é a posição 3206.10.0102 da TAB-NBM/SH.

Quanto à multa aplicada, concordo com a sua manutenção, conforme decisão de primeira instância, dado que a mercadoria foi incompleta e incorretamente descrita nos despachos de importação, havendo o contribuinte omitido informação essencial para o perfeito enquadramento tarifário ,qual seja a mistura com alumínio.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.035
ACÓRDÃO Nº : 303-29.152

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999



ZENALDO LOIBMAN – Relator